



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11610.011228/2009-18
ACÓRDÃO	2302-004.661 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANE AUXILIADORA CAMPOS CRUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

A dedução de despesas médicas exige comprovação por meio de documentação hábil e idônea, apta a demonstrar a efetiva prestação do serviço, a identificação do beneficiário e do prestador. Ausente comprovação suficiente, deve ser mantida a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Weber Allak da Silva(substituto[a] integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Rosimery Brandao Barbosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a)Weber Allak da Silva, o conselheiro(a)

Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca.

RELATÓRIO

Reproduzo trecho do relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 56/59):

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 8 a 14, lavrada em nome da contribuinte acima identificada, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$849,60.

O lançamento decorreu de glosa de deduções a título de dependente (R\$1.404,00), de previdência privada (R\$1.000,00) de despesas com instrução (R\$5.396,00) e de despesas médicas (R\$14.208,00).

Relata a autoridade fiscal que apenas foi mantida a dedução do valor de previdência privada e da despesa médica com o Bradesco Saúde constantes do Comprovante Anual de Rendimentos, único documento apresentado. Esclarece que a contribuinte não comprovou a condição de universitário do dependente Mário Rodrigo Campos Cruz e não apresentou nenhum comprovante da despesa com instrução. Com referência às despesas médicas, deduziu valor relativo a não dependente (Mario Rodrigo) e não comprovou os demais declarados.

A contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 9ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, nos seguintes termos:

Feitas essas considerações, o lançamento deve ser retificado, conforme demonstrativo a seguir, para que sejam restabelecidas as deduções relativas ao dependente (R\$1.404,00), à instrução (R\$39,00) e às despesas médicas (R\$891,00).

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 81), alegando que os cinco comprovantes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada (anexos ao recurso), referentes à tratamento odontológico, devem ser aceitos e revertida a glosa da dedução com tais despesas, vez que com indicação do paciente e endereço do contratado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No mérito, a controvérsia limita-se à glosa de despesas médicas relativas a tratamento odontológico, no total de R\$ 5.000,00.

A decisão recorrida manteve a glosa dos recibos de e-fls. 38/39 ao fundamento de que tais documentos não atendiam às especificações legais exigidas, pois não indicavam o paciente nem o endereço do profissional contratado.

Em sede recursal, a contribuinte afirma que os cinco comprovantes de R\$ 1.000,00 cada deveriam ser aceitos, por conterem a indicação do paciente e o endereço do contratado.

Contudo, não se verifica a juntada de anexos ao recurso voluntário capazes de comprovar tal alegação ou de sanar os vícios apontados pela decisão de piso.

Cabe ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade das despesas deduzidas. Ausente documentação suficiente, deve ser mantida a glosa.

1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo